



CATÓLICA PORTO

O tratamento contabilístico-fiscal dos ativos intangíveis

João Manuel Oliveira Castro

n.º 345011023

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal
Sob a orientação da Prof. Doutora Ana Maria Rodrigues
e do Prof. Doutor Damião da Cunha

junho de 2015



CATÓLICA PORTO

O tratamento contabilístico-fiscal dos ativos intangíveis

João Manuel Oliveira Castro

n.º 345011023

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal
Sob a orientação da Prof. Doutora Ana Maria Rodrigues
e do Prof. Doutor Damião da Cunha

junho de 2015

Agradecimentos

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização da presente dissertação. Sem o vosso contributo esta dissertação não teria sido possível.

De modo particular, quero expressar o meu especial agradecimento à Professora Doutora Ana Maria Rodrigues, orientadora desta dissertação, pelo seu incentivante apoio, disponibilidade, dedicação e valiosas contribuições para o trabalho.

Todas as falhas e omissões são da minha responsabilidade.

“L'essentiel est invisible pour les yeux.”

Antoine de Saint-Exupéry

Lista de Siglas e Abreviaturas

ATA	Autoridade Tributária e Aduaneira
CAE	Concentração de atividades empresariais
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
DF	Demonstrações Financeiras
EC	Estrutura Concetual do Sistema de Normalização Contabilística
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB – EU	<i>International Accounting Standards Boards - European Union</i>
IFRIC	<i>International Financial Reporting Interpretations Committee</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
LGT	Lei Geral Tributária
NCRF	Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro
NIC	Normas Internacionais de Contabilidade
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
POC	Plano Oficial de Contabilidade
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
UE	União Europeia

Índice

Introdução	7
Capítulo I	10
1. Conceito	10
2. Relevância dos ativos intangíveis na sociedade do século XXI.....	12
3. Caracterização e tipologia dos ativos intangíveis (ativos intangíveis gerados internamente vs. ativos adquiridos).....	14
Capítulo II	20
1. Tratamento contabilístico dos ativos intangíveis	20
1.1. Normativo aplicável.....	20
1.2. Reconhecimento e mensuração inicial.....	21
1.2.1. Ativos intangíveis gerados internamente	24
1.2.2. Ativos intangíveis adquiridos	26
1.3. Mensuração subsequente: amortização e/ou perdas por imparidade	27
1.4. O <i>goodwill</i>	31
2. Análise crítica	36
Capítulo III	38
1. Tratamento fiscal dos ativos intangíveis.....	38
1.1. Normativo aplicável.....	38
1.2. Amortização e perdas por imparidade.....	40
1.3. Os intangíveis e o regime previsto no artigo 45.º-A	44
1.4. O <i>goodwill</i>	46
Conclusão	50
Referências Bibliográficas	53

Introdução

“Vivo sempre no presente. O futuro, não o conheço. O passado, já o não tenho.”¹

Mas hoje não há presente. O presente é o futuro. É este paradigma que tem norteado as empresas nos últimos anos. De fato, em virtude da atual necessidade de concorrerem num mercado global é essencial primar pela constante atualização, pela inovação, pela singularidade. Só assim é possível sobreviver num mercado competitivo, marcado pelo reduzido poder de compra do consumidor final. Neste contexto, as concentrações empresariais vão emergindo cada vez mais, assumindo um lugar de destaque no atual mundo económico.

Hodiernamente, a diferenciação entre as empresas e a obtenção de vantagens competitivas não é conseguida com o mero investimento em ativos tangíveis, como pavilhões, armazéns e máquinas. Com efeito, diferentes autores² têm asseverado que a criação de riqueza nas entidades está umbilicalmente relacionada com os ativos intangíveis. É obvio que a influência dos intangíveis no valor das empresas varia muito, *verbi gratia*, em função da sua atividade. Efetivamente, num pequeno estabelecimento comercial que se dedica ao comércio de vestuário é natural que a influência dos intangíveis será infimamente menor que num grande laboratório farmacêutico ou num centro de investigação.

Porém, é pacífico afirmar que o *know-how*, a marca, as patentes, a carteira de clientes, entre outros intangíveis, por força da sua singularidade, podem permitir à entidade que os possui inúmeros benefícios competitivos, assumindo-se como instrumentos indispensáveis para assegurar a rendibilidade e a solvabilidade dessas entidades.

Em face do exposto, importa dominar os regimes contabilísticos e fiscais. Só assim é possível maximizar os rendimentos desta categoria de ativos.

¹ Fernando Pessoa, *in* Livro do Desassossego.

² Como Lev (2001), Stewart (1998), Ana Maria Bandeira (2010), Ana Maria Rodrigues (2011) e tantos outros autores.

O presente trabalho incidirá sobre os regimes contabilístico-fiscais dos intangíveis. É nosso objetivo clarificar o tratamento deste particular tipo de ativos em consonância com os normativos vigentes.

No primeiro capítulo abordaremos a possibilidade de definir um ativo intangível, e tentaremos analisar a relevância que esses elementos gozam em pleno século XXI. Concluiremos com sua caracterização e tipologia.

No segundo capítulo, cuidaremos do tratamento contabilístico dos intangíveis, dando especial atenção nos regimes do reconhecimento e mensuração inicial e, posteriormente, à sua mensuração subsequente.

O terceiro capítulo é reservado ao tratamento fiscal destes ativos. Este capítulo assume particular interesse em virtude da Reforma do CIRC de 2014, protagonizada pela Lei 2/2014, de 16 de janeiro. Importa clarificar os novos preceitos, bem como comparar os regimes pré e pós reforma.

Neste trabalho, o *goodwill* terá um lugar de destaque. Efetivamente, será tratado de forma particularizada nos segundo e terceiro capítulos. Esta individualização prende-se, sobretudo, com as especificidades que estes ativos possuem.

Em face do exposto, abordaremos o modo como as entidades devem tratar os intangíveis num plano contabilístico-fiscal. Efetivamente, em virtude da sua imaterialidade, muitas eram as entidades que não apostavam numa abordagem séria e estratégica dos ativos intangíveis que possuíam e dos que, potencialmente, poderiam gerar/produzir ou adquirir.

Porém, o paradigma está a alterar. Com efeito, é cada vez mais habitual assistirmos ao investimento em ativos intangíveis, particularmente por parte de multinacionais. Contudo, o impacto fiscal deste investimento poderá ser enorme. Daí, mais das vezes, de modo a evitar elevadas taxas de imposto sobre intangíveis lucrativos e com o objetivo de otimizar estratégias de deslocação dos lucros entre

entidades do mesmo grupo, as entidades detentoras dos intangíveis estão sediadas em paraísos fiscais.

Assim, de modo a desincentivar esta evasão para os paraísos fiscais e conquistar investimento externo, temos assistido a um esforço para reformar o tratamento fiscal dos intangíveis. Aliás, sob determinadas condições, em Portugal já se admite a possibilidade de ser aceite como gasto fiscal o custo do investimento dos intangíveis, independentemente do seu deprecimento efetivo.

Como objetivo nuclear deste trabalho, abordaremos as principais características do regime contabilístico-fiscal português no âmbito dos ativos intangíveis, atendendo ao normativo em vigor e às posições doutrinárias existentes.

Capítulo I

1. Conceito

O conceito de ativo intangível varia consoante o autor, não sendo, destarte, uma tarefa simples apresentar uma definição. Como afirma Ana Maria Rodrigues (2011, p.473), “procurar um conceito abrangente para activo intangível é algo que até hoje não foi conseguido com sucesso por nenhum investigador ou organismo normalizador, tantas são as complexidades que lhe estão associadas”.

Para Schmidt e Santos (2002), ativos intangíveis são ativos que não se podem tocar porque não possuem existência física. Fundam o seu conceito na origem da palavra intangível, que advém do latim *in-tangibile*, e pelo prefixo de negação *in*, que se contrapõe a *tangibile*, “que pode ser tocado, palpável”, adjetivo originado a partir do verbo *tango, tangere*, ou seja, “tocar em”.

Para Lev (2001) um ativo intangível representa um potencial de retorno futuro e que não goza de substância física ou financeira.

Podemos afirmar que a grande maioria dos países europeus não oferece um conceito rigoroso de ativo intangível. Fazem, então, referência à definição fornecida pelas orientações da OCDE: “direitos de uso de ativos industriais, tais como patentes, marcas comerciais, nomes comerciais, desenhos ou modelos, direitos de propriedade literária e artística, de *know-how* e segredos comerciais”³ (OCDE, 2010, cap. VI, § 6.2). Como podemos constatar, nem mesmo as *Guidelines* da OCDE definem o conceito exato, cingindo-se a descrever uma lista de figurinos. Como atesta Ana Maria Rodrigues (2011, p.475), “o conceito de intangível é muitas vezes definido no sentido negativo, isto é, não é definido por aquilo que é, mas sim no sentido de não ser um activo tangível”.

³ Tradução da responsabilidade do autor do trabalho.

Inobstante, em concordância com a NCRF 6⁴ – Ativos Intangíveis, que tem por base a IAS 38 – “*Intangible Assets*”⁵, “um ativo intangível é um ativo não monetário identificável e sem substância física” (§ 8 da NCRF 6). Importa também referir que, ainda de acordo com as normas IASB-UE⁶ e as normas do SNC, um ativo é um recurso que obedece às seguintes condições: (1) controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados, e (2) do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade (§ 49 (a) da EC e § 8 da NCRF 6).

Em nosso parecer, nenhuma das definições de intangíveis até ora expostas conseguem desposar o âmago do conceito em análise, muito por força do eclodir da sociedade de conhecimento em que os ativos fixos intangíveis assumem um papel essencial.

Com vista a extrapassar esta restrição, o que se tem diligenciado é “a definição de tipologias várias para integrar os ativos intangíveis” segundo Ana Maria Rodrigues (2011, p.472). Assim, entre muitos outros, podemos encontrar elementos muito variados em qualquer tipologia de intangíveis, tais como: *softwares; goodwill; marcas; patentes; capital intelectual; quotas de mercado; reputação; copyrights; filmes; lista de clientes; direitos de hipotecas e logótipos*. Todavia, para serem reconhecidos como ativos intangíveis, terão de cumprir, simultaneamente, as três condições seguintes: (1) que sejam identificáveis; (2) haja controlo sobre eles e (3) sejam geradores de benefícios económicos futuros, de acordo com o § 10 da NCRF 6.⁷ Como facilmente se depreende, as contrariedades inerentes à definição dos intangíveis estão na averiguação de cada uma das condições elencadas e, concludentemente, na avaliação das mesmas.

⁴ As NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro são as normas contabilísticas que fazem parte do SNC – Sistema de Normalização Contabilística, e que se inspiram, na quase generalidade dos casos, nas normas do IASB – *International Accounting Standards Board*.

⁵ O IAS 38 (*International Accounting Standard 38*), emitida em 1998 e revista em março de 2004, visa a harmonização no tratamento dos ativos intangíveis, para todas as entidades que adotam as normas internacionais de contabilidade, as ditas IAS/IFRS do IASB.

⁶ Normas internacionais de contabilidade do IASB, adotadas pela UE.

⁷ Vide ponto 3 deste capítulo - “Caraterização e tipologia dos ativos intangíveis (ativos intangíveis gerados internamente vs. ativos adquiridos)”.

Finalmente, uma última nota. Em virtude do exposto, afigura-se não existir uma noção comumente aceite para ativo intangível. Todavia, é pacífico afirmar que não se trata de um ativo fictício, pese embora não tenha existência física (Ana Maria Rodrigues, 2011).

Neste capítulo a única dúvida que parece não existir é que vivemos numa época onde o império do conhecimento e a informação instituem o suporte do êxito das empresas. O Homem é, atualmente, o ativo por excelência, bem como o trabalho e os processos que desenvolvem.

2. Relevância dos ativos intangíveis na sociedade do século XXI

Hodiernamente, os ativos intangíveis arrogam-se como as variáveis chaves do sucesso empresarial do século XXI (Ana Maria Rodrigues, 2011).

Segundo Ana Maria Bandeira (2010, p.34), “é opinião unânime considerar-se que a gestão do conhecimento, do talento e da aprendizagem organizacional constitui a chave para a criação de valor e, por conseguinte, para o sucesso e sobrevivência sustentável das empresas no mundo atual, caracterizado pela constante mutação”. Efetivamente, o valor humano tem vindo a ser considerado a “pedra angular” da atual conceção empresarial, após várias décadas onde assistimos ao seu quase perecimento, em virtude da emergente “Primavera Industrial”. A alteração deste paradigma está bem patente, *verbi gratia*, na Siemens que “vinculou ao capital intelectual entre 60% e 80% do valor agregado nos últimos três anos” (Domeneghetti e Meir, 2009, p.3). Com efeito, atualmente, para uma melhor avaliação, o mercado acentua a importância dos ativos intangíveis, sobretudo as patentes, as marcas e o capital humano, e não tão-somente num conjunto de elementos tangíveis, como outrora sucedia.

É seguro afirmar que, atualmente, as empresas (sobre)vivem numa era de violentas e constantes metamorfoses. Esta mutação é fruto de imensos fatores, sendo as grandes operações de fusões; a internacionalização dos mercados; a expansão do sector dos serviços; a crescente concorrência; a inovação tecnológica e a forte orientação para o cliente, alguns deles. De fato, estes fatores concorreram imensuravelmente para o indefinível crescimento dos intangíveis, trazendo-os à

colação do mundo empresarial, de tal modo que Stewart (1998, p.9) citado por Ana Maria Rodrigues (2011, p.470), afirma que “a informação e o conhecimento são as armas termonucleares competitivas da nossa época”.

Irreversivelmente, os planeamentos económicos das entidades dão agora mais importância às estratégias baseadas no saber, em que os ativos intangíveis assumem um papel fulcral, em detrimento da gestão dos ativos tangíveis. Destrate, a mensuração dos ativos intangíveis passou a ser uma inquietação, uma vez que as empresas vêm-se forçadas a mensurar os intangíveis de modo a geri-los de forma adequada. Nesse sentido, e visto que a grande parte dos ativos intangíveis não são expressamente reconhecidos nas DF, segundo Arnold (1992) citado por Ana Maria Rodrigues (2011, p.473), “o problema dos intangíveis e, particularmente, do *goodwill*, parece ser um problema que veio para ficar”. Não obstante o seu parco reconhecimento, aquando das decisões de investimento por parte dos investidores, os intangíveis são cada vez mais tidos em consideração.

Sinteticamente, podemos atestar que a sobeja conveniência pelos ativos intangíveis tem como suporte a combinação de vertentes económicas, como o aumento da concorrência, o progresso tecnológico e as novas fontes de informação. Deste modo, o forçoso processo de globalização das economias, coadjuvado pelo comércio eletrónico, estimulou a concorrência entre empresas, contraindo as margens, dilatando os padrões de qualidade e arremessando as empresas a diferenciarem-se dos seus concorrentes.

Em suma, visto que os intangíveis constituem, mais das vezes, uma vantagem competitiva, torna-se indispensável mensurá-los correta e homoganeamente, com vista a que quaisquer utentes da informação financeira retirem as mesmas conclusões de modo a não adulterar as tomadas de decisão (Garcia-Ayuso, 2003).

Por fim, analogicamente considerados, os ativos intangíveis são tão vitais no seio de uma empresa quanto as raízes são para uma planta. De verdade, não podemos afirmar que uma planta está de boa saúde observando somente os seus ramos, as suas folhas, a sua flor. Temos de divisar, com uma atenção ainda mais cuidada, as suas

raízes. De igual forma, numa empresa são as pessoas, que tal como as raízes de uma planta, a sustentam e fazem crescer (Catarina Martins, 2010).

3. Caracterização e tipologia dos ativos intangíveis (ativos intangíveis gerados internamente vs. ativos adquiridos)

Conforme analisámos nos pontos *supra*, qualquer que seja a definição de ativos intangíveis apresentada peça por peça, muito por força da nova realidade económico-empresarial que vem emergindo nas últimas décadas.

Neste ponto, trataremos a caracterização e tipologia dos ativos intangíveis. Para esse efeito, teremos sempre como referência a definição constante das normas IASB-UE, que coincide integralmente com o disposto na norma, NCRF 6, do SNC (2009) tratada no primeiro ponto do trabalho.

Como já tivemos oportunidade de asseverar, o universo empresarial tem vindo a mudar. De fato, atualmente respira-se uma crescente preocupação com a potencialização de uma marca, com a aquisição de patentes, com a obtenção de uma lista de clientes reconhecida, com a possibilidade de se realizarem grandes concentrações empresariais, entre tantas outras realidades com a mesma natureza. Presentemente, é reconhecida uma importância ímpar a existências intangíveis. Até meados do século passado muitos destes ativos eram completamente negligenciados. Estamos na era do *software*, da computação, das redes, do conhecimento, da comunicação, do *know-how*, do intangível. É por isso vulgar as entidades de hoje apetrechem-se de vários recursos intangíveis, com vista ao tão almejado objetivo: maximizar o valor da entidade e a riqueza dos seus acionistas. Não obstante, nem todos esses recursos possuem as características necessárias para serem definidos como intangíveis. Ao abrigo do disposto no § 10 da NCRF 6, os *itens* intangíveis devem atender a três requisitos para serem reconhecidos nas DF:

- Identificabilidade;
- Controlo por parte da empresa;
- Obtenção de benefícios económicos futuros.

Dito de outro modo, estas são as três características que, cumulativamente, têm de ser verificadas para que os ativos intangíveis sejam reconhecidos nas DF.

No que diz respeito à identificabilidade, significa que um ativo tem de ser isolável. Ou seja, a empresa deve poder arrendá-lo, vendê-lo ou trocá-lo. Um ativo também satisfaz o critério da identificabilidade se resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais (§ § 11 e 12 da NCRF 6), seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado.

Uma característica importante dos intangíveis remete-nos para o controlo. Na opinião de Cañibano (*et al.*, 2000), o controlo é a capacidade que a entidade possui para exercer os seus direitos. Por outras palavras, é a possibilidade de reclamar legalmente direitos ou serviços. Segundo a NCRF 6, uma entidade controla um ativo se tiver o poder de obter benefícios económicos que fluam do recurso subjacente e puder restringir o acesso de outros a esses benefícios (§ § 13 a 16). Contudo, tem sido considerado assente que o cumprimento legal de um direito não é condição *sine qua non* para o controlo. Efetivamente é possível uma entidade poder controlar os benefícios económicos de outra forma. Veja-se o exemplo constante do § 56 da EC : “o *know-how* obtido das atividades de desenvolvimento pode satisfazer a definição de ativo quando, ao conservar secreto esse *know-how*, uma entidade controle os benefícios que espera que dele fluam”.

Finalmente, de modo a que um ativo intangível seja definido como tal, deverá gerar benefícios económicos. Estes benefícios originados pelos intangíveis deverão ser atribuídos à entidade nos casos em que sobre eles exista um direito específico. Ao abrigo do § 17 da NCRF 6, “os benefícios económicos futuros que fluam de um ativo intangível podem incluir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do ativo pela entidade”.

É inconcebível abordarmos a caracterização dos ativos intangíveis sem fazer referência a uma das suas características particulares: a sua falta de substância palpável. Contudo, alguns intangíveis podem estar contidos numa substância física, como um disco (no caso de *software*) ou como um certificado que indica que uma

patente foi concedida (Mackenzie et al, 2012). Segundo os mesmos autores, “como regra, um ativo com elementos tangíveis e intangíveis será classificado como um ou outro dependendo da dominância relativa ou importância comparativa dos componentes tangíveis ou intangíveis do ativo”. Acolhemos, então, a opinião de Ana Maria Rodrigues (2011, p.474), ao afirmar que “a não existência de substância física não é, em nossa opinião, um elemento relevante na definição de um activo intangível”.

No que diz respeito à caracterização dos ativos intangíveis, duas últimas mas não menos importantes notas.

Como já vimos, os intangíveis são, cada vez mais, uma fonte de vantagens competitivas. De fato, intangíveis como uma boa carteira de clientes, patentes, capital intelectual de excelência e uma marca reconhecida são fatores de diferenciação e obtenção de vantagens. No fundo, os intangíveis assumem cada vez mais um papel essencial na valoração das empresas. Porém, para que possam fazer a diferença, os intangíveis terão de ser, na sua essência, específicos das entidades que os detêm. Então, é pacífico afirmar que uma característica fundamental desses ativos será a sua especificidade e singularidade. De acordo com Ana Maria Rodrigues (2011, p.480), “o valor desses ativos advém, no essencial, da sua exclusividade, (...) dado que a característica distintiva de cada um desses activos é a sua singularidade.”. Com efeito, pessoas, *know-how*, patentes, segredos, desenhos, receitas, entre outros ativos considerados intangíveis são únicos, são singulares⁸ e específicos das entidades que os detêm.

Finalmente, para Lev (2001, p.22), os ativos intangíveis fruem de outras duas características: a não-rivalidade e a capacidade de escala. Quanto à não-rivalidade é vista como a capacidade de um ativo poder ser utilizado simultaneamente e de diversas formas distintas (pensemos numa marca ou num *software*). Concretizando com um exemplo, o capital intelectual vocacionado para a fase de pesquisa de uma determinada entidade não o impossibilita de ser aplicado na fase de produção ao mesmo tempo. Já os ativos tangíveis, pela sua génese, não podem ser utilizados ao

⁸ Para mais desenvolvimentos, aconselhamos a leitura de Ana Maria Rodrigues (2006).

mesmo tempo em situações diferentes. De fato, uma máquina não consegue, em simultâneo e em locais diferentes, produzir componentes para calçado e etiquetas de roupa. Já quanto à capacidade de escala, segundo o mesmo autor, podem os intangíveis ser explorados indefinidamente e não requerem investimentos adicionais. Pensemos num segredo comercial. Um segredo comercial pode ser usado repetidamente e de forma ilimitada, sem necessidade de qualquer investimento. O seu retorno será tanto maior quanto maior for o número de vezes que for utilizado.⁹

Trataremos, de seguida, da tipologia dos intangíveis distinguindo, no seu essencial, os ativos intangíveis gerados internamente dos ativos intangíveis adquiridos.

A posse de um intangível poderá ter várias origens:

- aquisição separada;
- aquisição como parte de uma concentração de atividades empresariais;
- aquisição por meio de um subsídio do Governo;
- troca;
- doação;
- gerados/produzidos internamente.

Ou seja, existem duas grandes formas de obter ativos intangíveis: os ativos intangíveis adquiridos onerosa ou gratuitamente e os ativos intangíveis gerados internamente.

Como o próprio nome aponta, os **ativos intangíveis gerados internamente** são os *itens* imateriais concebidos no seio de uma empresa. Listas de clientes, títulos de publicações e marcas são exemplos de ativos que podem ser gerados no interior de uma entidade.¹⁰ Por outras palavras, não são adquiridos, mas produzidos. Segundo Keys & Ardern (2008), há dois tipos de intangíveis gerados internamente. Existem os

⁹ Vide Lev (2011).

¹⁰ Os exemplos apresentados não são exclusivamente ativos gerados internamente.

que surgem por processos de investigação planeada e os ativos intangíveis gerados internamente que não são planeados. Relativamente aos primeiros, contemplam uma fase de pesquisa e uma fase de desenvolvimento com vista à criação/produção do intangível. Quanto aos segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles que não foram programados antecipadamente, mas que evidenciam provas da sua existência, como uma lista de clientes.

No que respeita a estes intangíveis, importa distinguir a fase de pesquisa e a fase de desenvolvimento. Como veremos adiante, esta distinção tem especial relevo quanto ao eventual reconhecimento de alguns desses ativos intangíveis.¹¹

Independentemente da fase em questão¹², no plano contabilístico, iremos concluir que os ativos gerados internamente dificilmente serão reconhecidos na DF de uma entidade, muito por força dos apertados critérios de mensuração, que faz com que não tenham condições para ser reconhecidos pelas exigências impostas a este respeito nas normas contabilísticas atualmente dominantes. Serão, então, contabilisticamente reconhecidos como gastos do período. Daí, Upton (2001, p.3), defender que “os normativos contabilísticos deviam desenvolver bases para o reconhecimento e a mensuração de ativos intangíveis gerados internamente”.¹³ Todavia, a relevância destes intangíveis numa entidade pode ser colossal.

¹¹ Vide ponto 1.2.1 do capítulo 2 - “Ativos intangíveis gerados internamente”.

¹² Como veremos, segundo o normativo contabilístico atualmente dominante, nenhum ativo proveniente da fase de pesquisa será reconhecido. Quanto à fase de desenvolvimento, segundo o § 56 da NCRF 6, um ativo pode ser reconhecido se, e apenas se, uma entidade puder demonstrar:

- (a) A viabilidade técnica de concluir o ativo intangível a fim de que o mesmo esteja disponível para uso ou venda;
- (b) A sua intenção de concluir o ativo intangível e usá-lo ou vendê-lo;
- (c) A sua capacidade de usar ou vender o ativo intangível;
- (d) A forma como o ativo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do ativo intangível;
- (e) A disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível;
- (f) A sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao ativo intangível durante a sua fase de desenvolvimento.

¹³ Tradução da responsabilidade do autor do trabalho.

Face ao exposto, constatamos que os ativos intangíveis gerados internamente, apesar da importância que eventualmente possam ter na entidade que os criou, dificilmente surgirão numa DF.¹⁴

Os **ativos intangíveis adquiridos**, isolada ou conjuntamente, gozam de uma realidade completamente díspar. Contrariamente aos gerados internamente, os intangíveis adquiridos cumprem mais facilmente os critérios de mensuração, o que faz com que tenham mais condições para ser reconhecidos.

Conforme perceberemos posteriormente, são os intangíveis mais comuns no mundo empresarial, consequência dos critérios contabilísticos menos dificultosos para que sejam reconhecidos numa DF. Como são adquiridos, o seu custo é mensurável, na maior parte das vezes, com um grau de confiança bastante maior, na medida em que o custo é objetivo. O problema coloca-se quando a posse do intangível tem origem numa troca ou através da obtenção de um subsídio do Governo, *verbi gratia*.¹⁵ De todo o modo, os ativos intangíveis adquiridos surgem mais facilmente numa DF, o que, *de per se*, não os torna necessariamente mais relevantes para a entidade.

Efetivamente, são muitas as diferenças entre os ativos intangíveis adquiridos e os gerados internamente, designadamente no modo como são tratados nos normativos contabilísticos. Pelo que foi dito anteriormente, pela complexidade que apresentam e pelas vantagens que representam para a entidade que os detêm, julgamos que, inobstante a dificuldade da sua mensuração, os ativos gerados internamente têm uma relevância extraordinária no seio das entidades que os detêm. Pensemos nas grandes marcas como a *Apple* e a *Microsoft*.

Concluída a caracterização e a tipologia dos ativos intangíveis, cuidaremos em seguida “do tratamento contabilístico previsto para estas realidades invisíveis do nosso tempo” (Ana Maria Rodrigues, 2011, p.475).

¹⁴ Vide Ana Maria Rodrigues (2014, p.223 e 224).

¹⁵ Vide ponto 1.2.2 do próximo capítulo - “Ativos intangíveis adquiridos”.

Capítulo II

1. Tratamento contabilístico dos ativos intangíveis

1.1. Normativo aplicável

Observados o conceito, a relevância, a caracterização e a tipologia dos ativos intangíveis, segue-se o estudo do seu tratamento contabilístico. Porém, previamente, urge identificar qual o normativo aplicável, fazendo uma breve alusão aos referenciais contabilísticos nacionais e internacionais atualmente em vigor em Portugal.

Nos últimos anos assistimos a uma globalização crescente e a mudanças profundas na economia. Emergiu, daí, a urgência da criação de um novo modelo de normalização contabilística em Portugal, porquanto o POC revelara-se desajustado.

Neste contexto, a 1 de janeiro de 2010 entrou em vigor o SNC¹⁶, aprovado pelo Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de julho. A sua entrada em vigor revogou o POC e legislação complementar reguladora da atividade contabilística no nosso país. Este novo modelo de normalização contabilística aspira seguir a modernização contabilística ocorrida nos países da União Europeia, garantindo, assim, um enfileiramento, em matéria contabilística, com as suas diretivas e regulamentos. Só assim é possível comparar a contabilidade das empresas nacionais com a contabilidade de diferentes mercados internacionais.

De acordo com o Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de julho, o SNC é constituído por alguns elementos fundamentais: Estrutura conceptual; Bases para a apresentação de demonstrações financeiras; Modelos de demonstrações financeiras; Código de contas; Normas contabilísticas e de relato financeiro e Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades. Dessarte, o SNC facilita uma aproximação às *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS) do *International Accounting Standards Board* (IASB)¹⁷, adotadas pela União

¹⁶ O SNC surge na sequência do Regulamento (CE) n.º1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002 relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

¹⁷ As IAS/IFRS do IASB-EU incluem, somente, as normas adotadas pela UE (Ana Maria Rodrigues, 2014).

Europeia.¹⁸ Como podemos facilmente constatar, as NCRF que compõem o SNC são muito próximas das Normas Internacionais de Contabilidade e Relato Financeiro (IAS/IFRS). Aliás, no caso do SNC não corresponder a aspetos particulares de determinadas transações ou situações, devemos recorrer, em primeira instância, às NIC (IAS/IFRS/SIC/IFRIC) adotadas pela UE¹⁹ e, em segunda, às IAS/IFRS do IASB.²⁰

Quanto ao SNC, ainda uma breve nota. Segundo Amélia Pires (2009), embora seja inegável a conformidade com a legislação contabilística internacional *supra* identificada, o SNC tem características próprias. Não se trata de uma adoção total das normas mencionadas, mas uma adaptação nacional das mesmas.

No que ao tratamento contabilístico dos ativos intangíveis diz respeito, a CNC emitiu a NCRF 6, que tem por base a IAS 38 - *Intangible Assets*. Constituída por 124 parágrafos, a NCRF 6 é, provavelmente, o referencial contabilístico com maior importância no seio dos intangíveis²¹. Porém, importa referir que a IAS 38 aplica-se diretamente às entidades abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de julho, ou seja, a entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado (*rectius*, entidades com títulos cotados em bolsa).

1.2. Reconhecimento e mensuração inicial

De acordo com a § 49 a) da EC, um **ativo** é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros. Ou seja, um ativo é um recurso que obedece às seguintes condições: é (1) controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados, e (2) do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade, de acordo com o § 8 da NCRF 6.

¹⁸ Habitualmente denominadas de Normas Internacionais de Contabilidade.

¹⁹ Adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002.

²⁰ Emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC-IFRIC (*International Financial Reporting Interpretations Committee*).

²¹ Quando o tratamento dos intangíveis não é tratado noutras normas, é na NCRF 6.

Para que um ativo possa ser **reconhecido**, é necessária a verificação de apertados critérios. Segundo o § 80 da EC, **reconhecimento** é o processo de incorporar no balanço e na demonstração dos resultados um *item* que satisfaça a definição de um elemento e satisfaça os critérios de reconhecimento estabelecidos no § 81. Já de acordo com o § 81 da EC, um ativo que satisfaça a (1) definição de uma classe deve ser reconhecido se (2) for provável que qualquer benefício económico futuro associado com o *item* flua para ou da entidade, e se (3) o *item* tiver um custo ou um valor que possa ser mensurado com fiabilidade.

Ora, face ao exposto, facilmente depreendemos que os critérios de reconhecimento são muito rigorosos. Este rigor é sentido, de modo mais íntimo, nos ativos intangíveis. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, é necessário que um *item* seja reconhecido como ativo intangível. O reconhecimento de um *item* como ativo intangível exige que uma entidade demonstre que o *item* satisfaz primeiro a definição de um ativo, e logo de ativo intangível e os critérios de reconhecimento exigidos a esses elementos (§ 18 da NCRF 6).

Importa recapitular que os critérios de definição de ativo intangível são: (1) que sejam identificáveis; (2) haja controlo sobre eles e (3) sejam geradores de benefícios económicos futuros (§ 10 da NCRF 6).

Todavia, segundo Ana Maria Rodrigues (2011, p.477), não basta “cumprir com a definição (...) para um *item* ser reconhecido como tal no balanço”.

Assim, ao abrigo do disposto no § 21 da NCRF 6, um ativo deve ser reconhecido se, e apenas se:

a) for provável que os benefícios económicos futuros esperados que sejam atribuíveis ao ativo fluam para a entidade;

b) o custo do ativo possa ser fiavelmente estimado.

Para Eduardo Sá Silva (2014, p.20), “uma entidade deve avaliar a probabilidade de benefícios económicos futuros esperados, usando pressupostos razoáveis e

sustentáveis, que representem a melhor estimativa do conjunto de condições económicas que existirão durante a vida útil do ativo, efetuando um juízo de valor com base na evidência disponível à data, privilegiando a informação obtida externamente.” (§ 22 da NCRF 6).

No caso de existirem dúvidas quanto ao custo, bem como quanto aos potenciais benefícios económicos futuros, os *itens* não devem ser reconhecidos como tal no balanço. Devem, sim, ser imediatamente reconhecidos como gastos do período.²²

Assim, quanto ao reconhecimento dos intangíveis, podemos resumir do seguinte modo: se um recurso intangível for identificável, controlado e for capaz de gerar benefícios económicos futuros, é definido como um ativo intangível. Todavia, só é reconhecido como tal, se for provável que sejam gerados benefícios económicos futuros e se o seu custo for mensurável com bastante grau de fiabilidade (este segundo requisito não se aplica aos intangíveis adquiridos numa CAE).

Relativamente à **mensuração inicial de um ativo intangível**, de acordo com o § 24 da NCRF 6, um ativo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo. Entende-se por **custo** a quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um ativo no momento da sua aquisição ou construção, ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse ativo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras NCRF (§ 8 da NCRF 6). Todavia, no âmbito das CAE, o custo desse ativo intangível é o seu justo valor à data da aquisição (§ 33 da NCRF 6), sendo que esse justo valor é considerado o seu custo nessa data, de acordo com Ana Maria Rodrigues (2014). Neste caso, o **justo valor** de um ativo intangível reflete as expectativas do mercado relativas à probabilidade de que os benefícios económicos futuros incorporados no ativo fluam para a entidade (§ 33 da NCRF 6).

²² Exceção feita aos intangíveis adquiridos numa concentração de atividades empresariais, conforme veremos adiante.

Feito o enquadramento geral do reconhecimento e mensuração inicial dos ativos intangíveis trataremos, agora de forma particular, a sua aplicação nos ativos intangíveis gerados internamente e nos restantes ativos intangíveis.

1.2.1. Ativos intangíveis gerados internamente

No ponto 3 do capítulo anterior tivemos oportunidade de, pese embora de forma bastante sumária, apresentar algumas características dos ativos intangíveis gerados internamente.

Neste ponto, trataremos de analisar, agora de modo mais perfaço, o tratamento contabilístico dos intangíveis gerados internamente, com especial ênfase nas situações em que os intangíveis são passíveis de ser capitalizados, bem como nos casos em que são reconhecidos como gasto do período.

Relativamente aos ativos intangíveis gerados internamente, é necessário distinguir duas fases: a de pesquisa (§ § 53 a 55 da NCRF 6) e a de desenvolvimento (§ § 56 a 63 da NCRF 6).

A fase de pesquisa corresponde à investigação, com o intuito de adquirir novos conhecimentos, sejam eles científicos ou técnicos.

Já a fase de desenvolvimento ocorre numa fase mais avançada. Segundo o § 8 da NCRF 6, “é a aplicação das descobertas derivadas da pesquisa ou de outros conhecimentos a um plano ou conceção para a produção de materiais, de mecanismos, aparelhos, processos, sistemas ou serviços, novos ou substancialmente melhorados, antes do início da produção comercial ou uso”.

Ora, conforme podemos facilmente concluir, as despesas de pesquisa podem ainda não estar associadas à existência de um ativo, que permita concluir que o mesmo consegue assegurar os benefícios económicos futuros, pelo que deverão essas despesas ser levadas diretamente a gastos do período (§ 54 da NCRF 6). Entende-se por **gastos** as diminuições nos benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de exfluxos ou deperecimentos de ativos ou na incorrência de passivos que resultem em diminuições do capital próprio, que não sejam as relacionadas com

distribuições aos participantes no capital próprio (§ 69 b) da EC). Aliás, como estudámos *supra*, um ativo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo, sempre e só quando este puder ser fiavelmente mensurado. Destarte, os ativos intangíveis gerados internamente, só poderão ser reconhecidos (ao custo) se, e apenas se, o custo do ativo puder ser fiavelmente mensurado. Daí, também por impossibilidade objetiva de determinação do custo, as despesas de pesquisa são consideradas dispêndios e são reconhecidas como um gasto de período em que são incorridas (§ § 53 a 55 da NCRF 6).

Na fase de desenvolvimento, a entidade já superou a fase de pesquisa. Neste caso, as despesas de desenvolvimento podem vir a ser capitalizadas e reconhecidas como ativos intangíveis²³, se a entidade puder demonstrar cumulativamente as seguintes condições (§ 56 da NCRF 6): (a) a viabilidade técnica de concluir o ativo intangível a fim de que o mesmo esteja disponível para uso ou venda; (b) a sua intenção de concluir o ativo intangível e usá-lo ou vendê-lo; (c) a sua capacidade de usar ou vender o ativo intangível; (d) a forma como o ativo intangível gerará prováveis benefícios económicos futuros. Entre outras coisas, a entidade pode demonstrar a existência de um mercado para a produção do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, se for para ser usado internamente, a utilidade do ativo intangível; (e) a disponibilidade de adequados recursos técnicos, financeiros e outros para concluir o desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; (f) a sua capacidade para mensurar fiavelmente o dispêndio atribuível ao ativo intangível durante a sua fase de desenvolvimento. Contudo, mesmo cumpridas as condições previstas, a empresa terá sempre de atestar que consegue mensurar fiavelmente o custo desse ativo, bem como comprovar que o intangível que está em desenvolvimento gerará benefícios económicos futuros.

Em modo de conclusão, é seguro afirmar que a grande percentagem dos ativos intangíveis gerados internamente não estão em condições de serem reconhecidos nas contas da empresa, visto que de acordo com as regras contabilísticas, não foram alvo

²³ Neste caso, serão reconhecidas na conta 442.

de transação anterior e não se admite que sua mensuração possa ser fiavelmente determinada.

1.2.2. Ativos intangíveis adquiridos

Uma realidade completamente dissemelhante é o reconhecimento dos ativos intangíveis adquiridos.

O reconhecimento de um ativo intangível adquirido poderá decorrer de uma das seguintes situações: (1) aquisição separada onerosa ou gratuita; (2) aquisição como parte de uma CAE; (3) aquisição por meio de um subsídio do Governo ou (4) troca de ativos, bem como através de qualquer outra forma de transmissão admitida juridicamente.

Quanto às aquisições separadas de ativos intangíveis (§ § 25 a 32 da NCRF 6), habitualmente, os critérios de reconhecimento são cumpridos, muito por força “do preço que uma entidade paga para adquirir separadamente um ativo intangível reflete as expectativas acerca da probabilidade de que os benefícios económicos futuros esperados incorporados no ativo irão fluir para a entidade” (§ 25 da NCRF 6), bem como por, normalmente, poder ser mensurado com fiabilidade.

Ainda relativamente à mensuração inicial, ao abrigo do § 27 da NCRF 6, “o custo de um ativo intangível adquirido compreende (1) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos sobre as compras não reembolsáveis, após dedução dos descontos comerciais e abatimentos; e (2) qualquer custo diretamente atribuível de preparação do ativo para o seu uso pretendido”.

As aquisições por meio de um subsídio do Governo (§ 43 da NCRF 6), é uma situação pouco habitual (*verbi gratia*, direitos de aterragem em aeroportos). Usualmente, nestes casos, reconhece-se o ativo intangível. Quanto à sua mensuração inicial, segundo a NCRF 22, uma entidade pode escolher reconhecer inicialmente pelo justo valor tanto o ativo intangível como o subsídio. Se uma entidade escolher não reconhecer o ativo inicialmente pelo justo valor, a entidade reconhece inicialmente o ativo por uma quantia nominal (o outro tratamento permitido pela NCRF 22) mais qualquer dispêndio que seja diretamente atribuível para preparar o ativo para o seu

uso pretendido (§ 43 da NCRF 6). No entanto, partilhamos da opinião de João Rodrigues (2014, p.622), que defende que “existindo a opção entre a contabilização pelo justo valor ou pelo valor nominal, a comparabilidade das demonstrações financeiras fica afetada, pelo que poderá ser ponderada a eliminação desta opção”.

A aquisição de um intangível pode surgir da troca de ativos (§ § 44 a 46 da NCRF 6). Tal como acontece com as aquisições por meio de um subsídio do Governo, a troca de ativos não é muito comum na esfera empresarial. Todavia, quando surge, “o ativo intangível recebido é também reconhecido, uma vez que os critérios de reconhecimento são, normalmente, cumpridos”, segundo João Rodrigues (2014, p.620). Relativamente à sua mensuração, ao abrigo do disposto no § 44 NCRF 6, “o custo de tal ativo intangível é mensurado pelo justo valor a não ser que (a) a transação da troca careça de substância comercial ou (b) nem o justo valor do ativo recebido nem o justo valor do ativo cedido sejam fiavelmente mensuráveis”.²⁴ O § 8 da NCRF 6 define **justo valor** como “a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas”.

Por último, relativamente às aquisições de ativos intangíveis como parte de uma concentração de atividades empresariais (§ § 3 e 33 da NCRF 6), João Rodrigues (2014) afirma que “o adquirente reconhece um ativo intangível se o (seu) justo valor (...) puder ser fielmente mensurado, independentemente de o ativo ter sido ou não reconhecido pela adquirida antes da concentração de atividades empresariais”.²⁵ Nesta condição, o seu custo inicial corresponderá ao justo valor à data de aquisição. Ainda quanto ao reconhecimento, este é feito isoladamente do *goodwill* gerado na operação de concentração (§ 34 da NCRF 6).

1.3. Mensuração subsequente: amortização e/ou perdas por imparidade

Após o reconhecimento inicial é realizada a mensuração subsequente dos ativos intangíveis. De acordo com o legislador contabilístico, a entidade poderá optar

²⁴ Para mais desenvolvimentos, consultar § § 44 a 46 da NCRF 6.

²⁵ Vide § § 33 e 34 da NCRF 6, bem como os § § 23, 24 e 27 da NCRF 14.

entre o modelo de custo e o modelo de revalorização como política contabilística a utilizar no caso dos ativos intangíveis (§ 71 da NCRF 6). Porém, esta escolha não é discricionária, como veremos adiante.

O **modelo de custo** está previsto no § 73 da NCRF 6 e é considerado o critério geral ou de referência no SNC (§ 99 da EC).

Este modelo prevê que o ativo intangível é registado pelo seu custo, subtraindo as amortizações acumuladas e quaisquer perdas por imparidade, se existirem (§ 73 da NCRF 6). O valor achado é denominado de quantia escriturada do ativo.²⁶ Entende-se por **quantia escriturada** a quantia pela qual um ativo é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes (§ 8 da NCRF 6).

O **modelo de revalorização**, por contraste, é considerado um modelo alternativo. Neste modelo, o ativo intangível é registado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e quaisquer perdas por imparidade acumuladas subsequentes, se existirem (§ 74 da NCRF 6). Todavia, a adoção por este modelo implica a existência de um mercado ativo para o intangível. O § 8 da NCRF 6 define **mercado ativo** como um mercado no qual se verifiquem as condições seguintes: (a) os *itens* negociados no mercado são homogéneos; (b) podem ser encontrados em qualquer momento compradores e vendedores dispostos a comprar e vender; e (c) os preços estão disponíveis ao público. Menciona ainda o normativo que as revalorizações devem ser feitas com regularidade, de modo a que a quantia registada não difira materialmente do seu justo valor à data do balanço. É igualmente importante referir que se o modelo de revalorização for adotado a um ativo intangível, “deverá ser aplicado a todos os ativos da mesma classe, a não ser que não haja mercado ativo para esses ativos”, segundo João Rodrigues (2014, p.623). Ora, num mundo empresarial onde impera a concorrência e a inovação, onde é preciso ser-se distinto, partilhamos da opinião apresentada por Ana Maria Rodrigues (2011, p.480),

²⁶ Vide § 8 e 73 da NCRF 6 conjugados com a alínea a) do § 98 da EC.

que afirma que “ a característica distintiva de cada ativo é a sua singularidade”. A nosso ver, esta característica dos intangíveis coloca por terra a exigência de um mercado ativo para a sua negociação.

Ainda relativamente à mensuração subsequente, cumpre às entidades avaliar se a vida útil de um ativo intangível é finita ou indefinida (§ 87 da NCRF 6). Assim, devem os ativos ser distintos consoante a sua vida útil, o que condiciona a sua mensuração subsequente (§ 88 da NCRF 6). De fato, esta distinção é indispensável para averiguar se o ativo deve ser amortizado ou não. Entende-se como **vida útil** “o período durante o qual uma entidade espera que um ativo esteja disponível para uso ou como o número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do ativo” (§ 8 da NCRF 6).

Destarte, um intangível pode ter uma vida útil finita ou indefinida. Na eventualidade de ter **vida útil finita** (§ § 96 a 105 da NCRF 6), “admite-se a sua amortização sistemática durante essa vida útil, em função da estimativa do horizonte temporal de consumo de benefícios económicos do ativo”, citando Ana Maria Rodrigues (2011, p.483). O § 8 da NCRF 6 define **amortização** como a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo intangível durante a sua vida útil. A amortização deve começar quando o ativo estiver disponível para uso e deve cessar na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o ativo for classificado como detido para venda e a data em que o ativo for desconhecido (§ 96 da NCRF 6).²⁷

Contudo, como podemos concluir, é bastante vulgar ser quase impossível prever um período de vida útil para determinados ativos intangíveis,²⁸ *i.é.*, não se consegue determinar o período de vida em que se utiliza eficientemente o ativo para o consumo dos benefícios económicos futuros esperados da utilização do ativo. Nestes casos, admite-se que o ativo dispõe de uma **vida útil indefinida** (§ § 106 a 109 da NCRF 6). Quanto a estes ativos intangíveis, algumas notas. Em primeiro lugar, considerar que ter uma vida útil indefinida não significa que seja infinita (§ 90 da NCRF 6). Ou seja,

²⁷ Vide § § 96 a 105 da NCRF 6.

²⁸ *Verbi gratia*, grandes marcas.

somente não se consegue determinar com fiabilidade um período de vida para o consumo dos benefícios económicos futuros incorporados no intangível. Daí, ser necessário rever a vida útil em cada um dos períodos para determinar se os acontecimentos e circunstâncias continuam a apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse ativo (§ 108 da NCRF 6). Todavia, pode haver alterações ao longo do tempo. No caso das circunstâncias deixarem de apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse ativo, a alteração na avaliação de vida útil de indefinida para finita deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NCRF 4 (§ 108 da NCRF 6).

Em consequência, não se procede à **amortização** do ativo (§ 106 da NCRF 6), embora se realize anualmente testes capazes de avaliar eventuais **perdas por imparidade** que possam ter ocorrido. **Perda por imparidade** é o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável, ao abrigo do disposto no § 8 da NCRF 6. Aliás, compreende-se esta obrigatoriedade imposta pelo legislador contabilístico. Como contrapartida de não amortizar o ativo intangível com vida útil indefinida, impera servir-se de um mecanismo que demonstre se existe (ou não) imparidade do mesmo. Relativamente aos testes de imparidade nestes intangíveis, a NCRF 12 exige que se efetuem, no mínimo, anualmente e sempre que haja uma indicação de que o ativo intangível pode estar com imparidade (§ 107 da NCRF 6 e § 6 da NCRF 12). Como se compreende, “a relevância informativa das perdas por imparidade é significativa, pois traduz-se em gastos que afetam os resultados, e logo o desempenho de uma entidade e, irremediavelmente, a sua situação económica e financeira”, segundo Ana Maria Rodrigues (2011, p.485).

Finalmente, considerando os §§ 56 a 64 da NCRF 12, admite-se reverter **uma perda por imparidade** reconhecida em ativos intangíveis em períodos anteriores. Nestes termos, à entidade compete analisar a existência de indícios de alterações de perda de imparidade de um ativo reconhecido em períodos anteriores. Inobstante, o aumento provocado pela reversão da perda por imparidade de um ativo não pode ser

superior ao seu valor contabilístico, caso a perda por imparidade não tivesse sido reconhecida nos anos anteriores.

1.4. O *goodwill*

O tratamento autónomo do *goodwill* neste trabalho prende-se, em parte, com a complexidade do seu tratamento contabilístico, sem prejuízo da crescente atenção que vem recebendo desde há muito tempo no panorama nacional e internacional. Assim, entendemos que um estudo individualizado deste ativo intangível poderia ser vantajoso, de modo a almejar uma melhor compreensão. Contudo, importa realçar que inobstante sua importância no seio dos intangíveis e das dúvidas que suscita, faremos uma abordagem sumária do seu tratamento contabilístico.²⁹

Quanto a este ponto, seguiremos a mesma linha orientadora usada até ao momento com os demais intangíveis: começaremos por definir *goodwill*; identificar o quadro normativo nacional e internacional relevante, visando identificar as condições para o seu reconhecimento inicial; bem como os procedimentos associados à sua mensuração subsequente e, por fim, arrematar com uma brevíssima conclusão.

Conforme facilmente se depreende, porque se trata de um ativo intangível há, invariavelmente, inúmeros pontos em comum com os intangíveis anteriormente abordados. Nestas situações, faremos breves referências, escusando-nos de redizer e a redefinir tudo quanto já foi tratado.

Principiaremos, então, pela definição de *goodwill*.

Tal como com a definição de ativo intangível, também a definição de *goodwill* não é pacífica. Com efeito, a doutrina diverge quanto à sua definição, visto que cada autor acaba por elaborar o seu próprio conceito. Podemos deste modo afirmar que não existe um conceito de *goodwill*, mas vários.

Considerado por Ana Maria Rodrigues (2011, p.471) como “o intangível mais intangível de todos”, o *goodwill* está intimamente vinculado às CAE. Aliás, a sua

²⁹ Vide Carla Carvalho (et al., 2008, 2010 e 2012).

importância deve-se, acima de tudo, ao efeito que tem sobre as DF da entidade adquirente subsequentes à concentração. Segundo o § 11 da NCRF 6 e § 33 da NCRF 14, o *goodwill* representa “um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos. Os benefícios económicos futuros podem resultar de sinergias entre os ativos identificáveis adquiridos ou de ativos que, individualmente, não se qualificam para reconhecimento nas DF mas pelos quais o adquirente está preparado para fazer um pagamento na concentração de atividades empresariais”. Neste caso, estamos a referir-nos ao *goodwill* adquirido. Todavia, para além do *goodwill* advindo diretamente das CAE, o *goodwill* pode ser gerado internamente. Mais das vezes, o *goodwill* gerado internamente é tratado (e confundido) como a generalidade dos ativos intangíveis gerados internamente. Porém, segundo as normas nacionais e internacionais, o *goodwill* gerado internamente não deve ser reconhecido como um ativo (§ 47 da NCRF 6 e § 48 da IAS 38), pese embora em alguns casos a despesa suportada pela entidade seja incorrida para gerar benefícios económicos futuros. A dificuldade, neste caso, é que dessa despesa não resulta a criação de um ativo intangível que se encaixe nos critérios de reconhecimento estabelecidos nos normativos contabilísticos.

Quanto ao quadro normativo contabilístico vigente aplicável ao *goodwill*, a NCRF 6 e a sua homónima IAS 38 analisam os ativos intangíveis e a razão do *goodwill* ser um deles.

Conforme afirmamos *supra*, o *goodwill* está intimamente vinculado às CAE. Assim, o normativo contabilístico, no que se refere ao *goodwill*, deve ser articulado com a NCRF 14 e a IFRS 3 – “Concentrações de atividades empresariais”.

Finalmente, a NCRF 12 e a IAS 36 - “Imparidade de ativos” têm uma imensa importância relativamente à mensuração subsequente do *goodwill*. Efetivamente, conforme veremos adiante, este intangível não é amortizável, mas sujeito a testes de imparidade.

No que diz respeito ao reconhecimento e mensuração inicial dos *goodwill* adquiridos numa CAE, a entidade adquirente, à data da aquisição, deve reconhecer o *goodwill* adquirido como um ativo e mensura-o inicialmente pelo seu custo (§ 32 da NCRF 12). O **custo**, neste caso, considera-se a diferença entre o custo da concentração e a parte da adquirente no justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis adquiridos (§ 32 (b) da NCRF 12). Logo, o *goodwill* mede-se pelo custo residual da concentração empresarial após o reconhecimento dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Importa, mesmo que sumariamente, apurar como é que o *goodwill* é reconhecido em alguns tipos de CAE e como se processa o registo contabilístico associado à aquisição de uma participação financeira.

No que respeita ao reconhecimento do *goodwill* associado à aquisição de uma participação financeira, interessa afirmar que, contabilisticamente, uma **entidade subsidiária** é uma entidade que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe), segundo o § 4 da NCRF 15. Nestas situações, o valor de aquisição da participação financeira adquirida é reconhecido nas contas individuais da empresa-mãe de acordo com o método de equivalência patrimonial (§ 8 da NCRF 15). Entende-se **método de equivalência** um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida (§ 4 da NCRF 15). Contudo, a existir *goodwill* (*i.é.*, se o valor de aquisição da participação for superior ao justo valor dos ativos líquidos da investida), ele não é reconhecido nas contas individuais da empresa-mãe, mas sim nas contas consolidadas.

Relativamente ao *goodwill* reconhecido nas CAE, a sua contabilização é regulada pela NCRF 14.³⁰ Contudo, esta norma não se aplica a: (a) concentrações de atividades empresariais em que entidades ou atividades empresariais separadas se reúnem para formar um empreendimento conjunto; (b) concentrações de atividades

³⁰ Com exceção dos casos em que sejam aplicáveis diretamente as normas internacionais.

empresariais que envolvam entidades ou atividades empresariais sob controlo comum;

(c) concentrações de atividades empresariais que envolvam duas ou mais entidades mútuas (§ 3 da NCRF 14). Cumpre ainda referir que, de acordo com o § 4 da NCRF 14, uma concentração de atividades empresariais pode ser estruturada numa variedade de formas por razões legais, fiscais ou outras. Pode envolver a compra por parte de uma entidade do capital próprio de outra entidade, a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade, o assumir dos passivos de outra entidade, ou a compra de alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais. Segundo os §§ 1 e 10 da NCRF 14, a norma estabelece que todas as CAE devem ser contabilizadas pela aplicação do **método de compra**. Segundo este método, a adquirente compra ativos líquidos e reconhece os ativos adquiridos e os passivos e passivos contingentes assumidos, incluindo aqueles que não tenham sido anteriormente reconhecidos nas contas individuais da adquirida (§ 11 da NCRF 14). Segundo Ana Maria Rodrigues (2014, p.236), “ o remanescente, se o houver, corresponde a todos os outros ativos intangíveis, que não têm condições de ser autonomamente reconhecidos nas contas da entidade adquirente, e é identificado como *goodwill*”. Ora, o *goodwill* adquirido numa CAE representa um pagamento feito pelo adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos (§ 11 da NCRF 6).

Relativamente ao *goodwill* gerado internamente, contrariamente ao adquirido numa CAE, não deve ser reconhecido como um ativo (§ 47 da NCRF 6). Conforme tratámos *supra*, existem critérios apertados com a generalidade dos ativos intangíveis para que sejam definidos e reconhecidos como tal. O *goodwill* gerado internamente não é reconhecido como ativo porque não é um recurso identificável, controlado pela entidade que possa ser fiavelmente mensurado pelo custo (§ 48 da NCRF 6), sem prejuízo de poderem captar uma série de fatores que afetem o valor da entidade (§ 49 da NCRF 6).

Sobre a mensuração do *goodwill* após o seu reconhecimento inicial, importa referir que a adquirente deve mensurar o *goodwill* adquirido numa CAE pelo custo,

menos qualquer perda por imparidade acumulada (§ 34 da NCRF 14). De fato, de acordo com os §§ 1 e 35 da NCRF 14, o *goodwill* adquirido numa CAE não deve ser amortizado. Todavia, a adquirente deve analisar a possível imparidade no mínimo anualmente, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12 (§ 6 (b) da NCRF 12 e § 107 da NCRF 6). Outrossim, ao considerarmos o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais como um ativo intangível com uma vida útil indefinida, ao abrigo do disposto na NCRF 6, este não pode ser amortizado. Porém, com a transposição da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013³¹, que entrará em vigor em Portugal a 1 de janeiro de 2016 para as entidades que aplicam o SNC, o *goodwill* voltará a ser amortizado. Com efeito, a Diretiva prevê no ponto 11 do artigo 12º que os ativos intangíveis serão amortizados ao longo da sua vida útil. Em casos excecionais em que não seja possível estimar de forma fiável a vida útil de despesas de trespasse ou despesas de desenvolvimento, tais ativos são amortizados dentro de um prazo máximo estabelecido pelo Estado-Membro. Este prazo máximo não pode ser inferior a cinco anos nem superior a dez. Contudo, nas normas do IASB só se continua a admitir a imparidade. Certamente, a entrada em vigor da Diretiva 2013/34/UE vai conduzir a sérios problemas de comparabilidade entre as entidades que aplicam o SNC e as que aplicam diretamente as normas do IASB.

De modo a rematar a mensuração do *goodwill* após o seu reconhecimento inicial, apenas uma última nota. Afirmamos no ponto anterior que considerando os §§ 56 a 64 da NCRF 12, admite-se reverter uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores. Contudo, em relação ao *goodwill*, as perdas por imparidade não podem ser revertidas em períodos subsequentes, visto que o incremento na quantia recuperável do *goodwill* provavelmente corresponde a um *goodwill* gerado internamente (§ 56 da NCRF 12).

³¹ Publicada no Jornal Oficial n.º L 182 /69 de 29 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho).

2. Análise crítica

Este último ponto é dedicado à reflexão crítica de algumas temáticas abordadas ao longo do presente capítulo.

Aquando do estudo do reconhecimento e mensuração inicial dos intangíveis, constatamos que o critério de mensuração regra é o custo. Todavia, considerando que os ativos intangíveis gerados internamente não foram alvo de transação anterior e a sua mensuração não pode ser fiavelmente determinada, é quase impossível estes intangíveis apresentarem condições para serem reconhecidos nas DF. Na mesma linha de pensamento de Ana Maria Bandeira (2010), os critérios são demasiado apertados no que respeita ao reconhecimento destes ativos intangíveis. De fato, logo à partida ficam fora das DF da entidade um vasto conjunto de *itens*, “unicamente” porque foram gerados internamente. Lembremo-nos, *verbi gratia*, que não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis títulos de publicações, listas de clientes e marcas, porque foram geradas internamente, mesmo que se traduzam numa imensa fonte de criação de valor e/ou um elemento de distinção da entidade. Certamente, nalguns casos, poderá afastar potenciais investidores, bem como gerar situações de desigualdade face às entidades que adquiriram os (mesmos) ativos intangíveis.

Ainda não se admite, em nenhuma circunstância, a amortização dos *goodwill*. Porém, nem sempre foi assim e, como vimos vai deixar de o ser para as entidades que aplicam o SNC depois de 1 de janeiro de 2016 com a transposição da nova diretiva da contabilidade, a Diretiva 2013/34/UE. Porém, o abandono da amortização do *goodwill* é uma das principais mudanças que a IFRS 3 introduziu em 2004 no quadro do normativo do IASB. Na mesma linha de pensamento de Ana Maria Rodrigues (2011) não foi uma mudança muito feliz. Efetivamente, a estimativa da vida útil de um *goodwill* é arbitrária. Citando Carla Carvalho (*et al.*, 2008), “outros autores (*e.g.* Massoud e Raiborn, 2003; Watts, 2003; Stallworth e DiGregorio 2005; Beatty e Weber, 2006; Bens e Heltzer, 2006; Nwogugu, 2006; Ramanna, 2006; Haman e Jubb, 2007; Swanson *et al.*, 2007; Zhang e Zhang, 2007) defendem que os testes de imparidade fazem apelo a um elevado grau de interpretações, julgamentos e estimativas. Sugerem que as novas regras na contabilização do *goodwill* dão alguma flexibilidade aos

gestores na determinação do seu valor recuperável, com o objectivo de reconhecer o nível desejado de perdas por imparidade, sendo permissível à manipulação dos resultados.” Assim, dada a incerteza do teste de imparidade, seria mais sensato a sua amortização.

Findada a análise contabilística dos ativos intangíveis vamos, no próximo capítulo, debruçarmo-nos sobre o seu atual tratamento fiscal.

Capítulo III

1. Tratamento fiscal dos ativos intangíveis

1.1. Normativo aplicável

Doravante focaremos a nossa atenção no tratamento fiscal dos intangíveis. Neste âmbito, teremos uma especial atenção com os normativos fiscais nacionais atualmente em vigor, relevando para segundo plano quer os normativos internacionais, quer os nacionais já revogados.

O tratamento fiscal das sociedades, em qualquer país no mundo, é um dos fatores decisivos na decisão de investir ou não investir num determinado país. Em Portugal, o IRC é o imposto com maior relevância no que respeita ao tratamento fiscal das sociedades. Face ao período crítico que o país enfrentava, era por demais evidente a urgência de uma reforma do CIRC, “orientada para a competitividade, o crescimento e o emprego”.³²

Nestes termos, a Lei 2/2014, de 16 de janeiro³³, procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando o CIRC, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro³⁴, e o CIRS. Quanto à sua aplicação no tempo, esta lei teve aplicação aos períodos de tributação que se iniciaram, ou aos factos tributários que ocorreram, em ou após 1 de janeiro de 2014.

Relativamente à reforma do IRC, poderíamos identificar incontáveis alterações face à sua anterior versão. Todavia, quanto ao regime fiscal dos ativos intangíveis, podemos considerar que houve “uma verdadeira linha de rotura”, segundo Ana Maria Rodrigues (2014, p.220). Foram realizados aditamentos a normas já existentes e

³² Subtítulo do Relatório Final, elaborado pela Comissão da Reforma do IRC, presidida por António Lobo Xavier no mandato do Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. Paulo Nuncio.

³³ Alterada pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e pelas Leis n.º 82-B de 2014, 82-C de 2014 e 82-D de 2014, todas de 31 de dezembro. Doravante, quando no trabalho se referir à Lei 2/2014, de 16 de janeiro, compreende as alterações identificadas.

³⁴ Alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, 2/2014, de 16 de janeiro, e 82-D/2014, de 31 de dezembro e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril. Doravante, quando no trabalho se referir ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, compreende as alterações identificadas.

introduzidos novos preceitos (os artigos 45.º-A - “Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis” e 50.º-A - “Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial”) que modificaram por completo o tratamento fiscal de determinados ativos intangíveis, como veremos nos próximos pontos deste capítulo

Quanto ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, veio substituir o Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12 de janeiro, fruto da necessidade de “um novo enquadramento jurídico-contabilístico em matéria de depreciações e amortizações.³⁵ Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adoção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.”, segundo Preâmbulo do Decreto Regulamentar. O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, estabeleceu o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e contém as tabelas das taxas específicas e genéricas das depreciações, daí a sua máxima importância.

No que aos intangíveis diz respeito, em bom rigor, sem prejuízo dos imensos normativos existentes, o CIRC e o atual Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril são, de fato, os preceitos que realmente se arrogam com maior relevância no plano fiscal. Quanto ao CIRC, de entre outros, podemos destacar os artigos compreendidos entre o 28.º-A e o 34.º, bem como os artigos 45.º-A e 50.º-A. Em relação ao Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril, o artigo 16.º, no que respeita à amortização dos ativos intangíveis assume um particular relevo, inobstante da natural importância de outras normas quanto ao regime das depreciações e amortizações.

Concretizaremos a importância destes normativos nos pontos seguintes.

³⁵ Fruto da adoção das IAS/IFRS e do SNC na ordem contabilística interna.

1.2. Amortização e perdas por imparidade

Recordando o que foi observado no capítulo anterior, aquando do estudo da mensuração subsequente, os ativos devem ser classificados consoante a sua vida útil. Esta classificação não é despicienda, na medida em que o tratamento contabilístico do intangível varia conforme seja ou não possível definir-lhe uma vida útil. Assim, e ainda numa perspetiva contabilística, a um intangível com uma vida útil finita admite-se a sua amortização sistemática durante essa vida útil (§ § 96 a 105 da NCRF 6). Diferentemente, a um ativo intangível com vida útil indefinida são realizados, pelo menos uma vez por ano, testes capazes de avaliar eventuais perdas por imparidade. Porém, como asseveramos anteriormente, no caso das circunstâncias deixarem de apoiar uma avaliação de vida útil indefinida para esse ativo, a alteração na avaliação de vida útil de indefinida para finita deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística de acordo com a NCRF 4.

Como veremos neste ponto, ao nível fiscal, amortizações e perdas por imparidade são, também, dois institutos bastante diferentes. Todavia, em nossa opinião, a reforma do IRC alterou (e bem) o paradigma conservador relativamente a esta temática.

No CIRC de 2010, de acordo com Ana Maria Rodrigues (2014, p. 225), “se a entidade conseguiu estimar com fiabilidade o período de vida útil do ativo intangível, o legislador fiscal admite a consideração fiscal dos gastos de amortização dos intangíveis (art. 29.º do CIRC)”. Por sua vez, em ativos que dispõe de uma vida útil indefinida, apenas se admitia algum impacto fiscal quando se verificassem perdas por imparidade nesses ativos, e estas cumprissem as condições elencadas no art. 38.º do CIRC³⁶, segundo a mesma autora (Ana Maria Rodrigues, 2014).

³⁶ Norma revogada pela Lei 2/2014, de 16 de janeiro.

Após a reforma, esta situação sofreu alterações, muito por força da reformulação de algumas normas, revogação de outras e introdução de novos preceitos, como os novos artigos 45.º-A³⁷ e 50.º-A.

Relativamente ao regime das **amortizações**, o art. 23.º do CIRC admite a dedutibilidade de todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC. Consideram-se abrangidas as depreciações e amortizações.³⁸

Quanto a estas, dispõe o art. 29.º do CIRC que “são aceites como gastos as depreciações e amortizações³⁹ de *elementos do ativo sujeitos a deprecimento*⁴⁰, considerando-se como tais (...) os ativos intangíveis” (art. 29.º, n.º 1 alínea a) do CIRC). Todavia, para que os intangíveis possam considerar-se sujeitos a deprecimento, têm de sofrer perdas de valor pela sua utilização ou passagem do tempo de carácter sistemático e têm de sofrer perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo (art. 29.º, n.º 2 do CIRC). Já segundo o n.º 3 do preceituado artigo, as meras flutuações que afetem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respetivos elementos como sujeitos a deprecimento. Adiante, por último, o número 4 do mesmo artigo refere que salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os elementos do ativo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização.

Como refere Rui Morais (2009, p. 106 e 107), “o deprecimento não resulta tanto do desgaste físico mas da desatualização (...). Tem que estar em causa uma depreciação previsível, sistemática e irreversível, pelo que não originam amortizações os bens que, normalmente, não se depreciam”. De fato, a amortização só é possível quando o intangível sofrer perdas de valor derivado ou da sua utilização ou do decurso do tempo. Ou seja, se o ativo estiver somente disponível para uso e não sofrer perdas, a amortização no plano fiscal não é possível (§ 96 da NCRF 6).

³⁷ Vide ponto 1.3. deste capítulo - “Os intangíveis e o regime previsto no art. 45.º-A”.

³⁸ Conjugação dos nºs 1 e 2, alínea g) do art. 23º do CIRC.

³⁹ O conceito de depreciações respeita a ativos fixos tangíveis e o de amortização é reservado para os ativos intangíveis.

⁴⁰ Itálico nosso.

Relativamente ao valor amortizável, os elementos do ativo devem ser valorizados de acordo com o custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respetivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa, de acordo com o art. 2.º, n.º 1 alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril.⁴¹

Finalmente, o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril expõe que os ativos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada. A expressão “designadamente” leva a que Ana Maria Rodrigues (2011, p.494) afirme que a norma não “afasta a amortização para efeitos fiscais quando o ativo tiver uma vida indefinida”. Efetivamente, como veremos adiante, atualmente há a possibilidade de amortizar um ativo com uma vida indefinida.⁴²

Em suma, “o legislador fiscal admite que as amortizações sejam consideradas gastos fiscais para os elementos sujeitos a deprecimento, que com carácter sistemático sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo”, citando Ana Maria Rodrigues (2011, p.494).

Assim, caso os intangíveis tenham uma vida útil finita, permite-se a dedução fiscal das suas amortizações, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril. Relativamente a intangíveis cuja vida útil seja considerada indefinida, com a reforma do IRC, houve uma preocupação em reconhecer efeitos fiscais às despesas de investimento relacionadas com estes, conforme abordaremos no próximo ponto.

Relativamente às **perdas por imparidade**, o preceito fiscal mais relevante é o artigo 31.º-B do CIRC.⁴³ Convém, ainda, afirmar que a norma trata das “Perdas por imparidade em ativos não correntes”. Segundo as Notas de Enquadramento do SNC, os ativos não correntes compreendem os investimentos financeiros, as propriedades de

⁴¹ Corolário do princípio contabilístico do custo histórico.

⁴² Vide ponto 1.3. deste capítulo - “Os intangíveis e o regime previsto no art. 45.º-A”.

⁴³ Este artigo foi aditado e corresponde aos revogados art. 38.º (“Desvalorizações excecionais”) e art. 35.º (“Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis”).

investimento, os ativos fixos tangíveis, os ativos intangíveis, os investimentos em curso e os ativos não correntes detidos para venda.

Ora, tal como com as amortizações, o art. 23.º do CIRC também admite a dedutibilidade das perdas por imparidade (conjugação dos n.ºs 1 e 2, alínea h) do art. 23.º do CIRC.). Porém, é necessário que sejam cumpridos os critérios previstos no art. 31.º-B do CIRC.

Prescreve o n.º 1 do art. 31.º-B do CIRC que “podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal”. Todavia, para que sejam aceites, “o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excecionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação”, conforme dispõe o número 2 do preceituado artigo.

Deste modo, para que uma perda por imparidade possa concorrer como gasto fiscal, não basta que resulte de causas excecionais, mas também que seja esse o entendimento da ATA. Se estes dois critérios forem cumpridos, “essa perda reconhecida contabilisticamente concorre para o apuramento do lucro tributável”, segundo Ana Maria Rodrigues (2014, p.231).

Em modo de conclusão, é notório que o apuramento das perdas por imparidade é tratado com muita reserva e muitas cautelas por parte do legislador fiscal. Esta atitude cautelosa é reflexo da objetividade reduzida, da grande subjetividade na quantificação que as perdas por imparidade revelam, bem como das consequências fiscais que possam gerar. Daí, Ana Maria Rodrigues (2011, p.497)

asseverar que “a posição do legislador fiscal é (...) baseada num princípio de prudência ou de reserva perante a natureza subjetiva dessas perdas”.

1.3. Os intangíveis e o regime previsto no artigo 45.º-A

Conforme afirmámos *supra*, a Comissão da Reforma Fiscal do IRC, preocupou-se em reconhecer efeitos às despesas de investimento relacionadas com ativos intangíveis cuja vida útil é considerada indefinida. Então, propôs “a introdução de um regime inovador ao abrigo do qual é atribuída relevância fiscal, durante vinte períodos de tributação, aos elementos do ativo intangível adquiridos autonomamente pelo sujeito passivo, com vista a adequar o seu tratamento tributário à importância que os referidos elementos têm vindo a assumir enquanto potenciadores de crescimento económico”.⁴⁴

Com efeito, importava “reconhecer efeitos às despesas de investimento realizadas com este tipo de ativos, de modo a não descriminá-los face aos investimentos realizados em outros ativos não correntes de natureza tangível ou intangível”, na opinião de Ana Maria Rodrigues (2014, p.22).

Foi neste contexto, com a Lei 2/2014, de 16 de janeiro, que surgiu o art. 45.º-A do CIRC.

Conforme o seu número 1, “é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo: a) elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada; b) o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais.”

⁴⁴ Sumário executivo do ponto j. “Criação de regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos ativos intangíveis não amortizáveis” do Relatório Final da Comissão.

Dissecando um pouco a norma, este regime aplica-se a ativos intangíveis adquiridos e não aos gerados internamente, na medida em que é aceite como gasto o custo de aquisição destes ativos.

Conforme fomos referindo, esta norma aplica-se aos intangíveis que não tenham vigência temporal limitada. Ou seja, aos intangíveis cuja vida útil é considerada indefinida. Esta é talvez a maior novidade e constitui uma verdadeira linha de rotura com a versão anterior do CIRC. Aliás, conforme já expusemos anteriormente, no CIRC de 2010 só era admitido, em condições excecionalíssimas, que as perdas por imparidade nos ativos intangíveis tivessem algum reflexo fiscal. Havia, em nosso entendimento, um tratamento fiscal discriminatório relativamente aos intangíveis com uma vida útil indefinida. Situação que, em bom rigor, não se compreendia, atento ao “potencial muito significativo de crescimento económico para as empresas que desses elementos são titulares, assumindo por isso especial relevância para Portugal”, segundo o Relatório Final da Comissão.

Assim, foi introduzido um regime ao abrigo do qual passa a ser atribuída relevância fiscal, durante um período de vinte anos, aos ativos intangíveis sem período de vida útil definido.

Em sentido oposto, de acordo com o número 4 do mesmo preceito, não beneficiam deste regime a) os ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial de neutralidade; b) o *goodwill* respeitante a participações sociais e c) os ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.⁴⁵

Por último, uma situação que pode gerar alguma dúvida. No caso de ocorrerem perdas por imparidade, estando preenchidos os requisitos do art. 31.º-B do CIRC e se a entidade estiver a beneficiar do regime em análise, ou seja, a repartição do custo de

⁴⁵ Portaria 150/2001, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria 292/2011, de 8 de novembro.

aquisição pelo período definido na lei fiscal, *quid iuris*? Na opinião de Ana Maria Rodrigues (2014), admite-se uma leitura conjugada dos dois artigos. Segundo a autora, caso se verifique uma situação desta índole, “o custo de aquisição dos ativos intangíveis aí considerados deve ser devidamente corrigido nos períodos fiscais subsequentes ao reconhecimento dessa perda por imparidade fiscalmente considerada” (Ana Maria Rodrigues, 2014, p.231).⁴⁶

Em modo de conclusão, partilhamos da opinião que “a amortização para efeitos fiscais de ativos sem vida útil finita é um incentivo eficaz para a consolidação empresarial, para a criação de bens intangíveis que permitam melhorar a oferta nacional na cadeia de valor e para a competitividade internacional”.⁴⁷ Inobstante, entendemos que não se trata de uma verdadeira amortização, mas de uma chave de repartição do custo de aquisição de um ativo intangível, durante um período que se considerou adequado.

1.4. O goodwill

Como sucedeu com o tratamento contabilístico, também no que diz respeito ao tratamento fiscal do *goodwill*, optámos por lhes dedicar um ponto autónomo.

Fazendo uma súmula do que fomos afirmando ao longo deste capítulo⁴⁸, antes da mais recente reforma do CIRC havia uma diferença abissal entre o tratamento fiscal dos ativos intangíveis com vida útil finita e o tratamento dos ativos intangíveis com vida útil indefinida.

Nestes termos, era admitida a relevância fiscal dos gastos de amortização relativamente aos intangíveis com vida útil finita. Pelo contrário, relativamente aos ativos com vida útil indefinida, o normativo fiscal somente considerava o reconhecimento das perdas por imparidade, impondo ainda que as perdas resultassem de desvalorizações resultantes de causas excepcionáíssimas. *Verbi gratia*, as despesas de investigação e de desenvolvimento podem ser consideradas como gastos fiscais no

⁴⁶Vide Ana Maria Rodrigues (2014).

⁴⁷PWC (2013).

⁴⁸Como já foi abordado nos pontos anteriores, escusamo-nos de, na súmula contextual, indicar os normativos que atestam o afirmado.

período de tributação em que são suportadas. As despesas de investigação “são, na atual legislação fiscal em vigor, consideradas gasto ao abrigo do art. 23.º do CIRC, em sintonia com o que acontece no normativo contabilístico”, citando Ana Maria Rodrigues (2014, p.230). Em relação às despesas de desenvolvimento, de acordo com o artigo 32.º do CIRC, “podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos”.

O tratamento fiscal dos ativos intangíveis adquiridos é bastante mais complexo do que o tratamento fiscal dos ativos gerados internamente. O modo como o custo da aquisição dos intangíveis adquiridos pode ser (ou não) aceite e deduzido como gasto fiscal depende de inúmeros fatores, nomeadamente da sua vida útil.

A entrada em vigor da Lei 2/2014 de 16 de janeiro e consequente reforma do CIRC revolucionou o tratamento dos intangíveis, reformulando o paradigma existente até à data. Daí em diante, tal como sucede com os intangíveis com vida útil finita, passa a ser possível reconhecer efeitos fiscais ao investimento em ativos intangíveis com vida útil indefinida.

No que ao *goodwill* diz respeito, com a entrada em vigor do art. 45.º-A do CIRC, é possível a dedução fiscal anual de 5% do valor do *goodwill* adquirido em alguns tipos de concentrações de atividades empresariais. Todavia, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRC, o legislador impõe que o seu valor seja reconhecido nas contas individuais do sujeito passivo em harmonia com o normativo contabilístico em vigor.

Da conjugação do disposto no artigo 45.º-A, n.º1 com a alínea b) do mesmo preceito, o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais⁴⁹ tem de ser autonomamente reconhecido nas contas individuais da adquirente. Assim, o

⁴⁹ De acordo com o art. 11.º n.º 2 da LGT, obedecendo aos princípios gerais da interpretação das normas tributárias, a definição de “concentração de atividades empresariais” deve ser analisado de acordo com a NCRF 14. Assim, relativamente a CAE, *vide* § § 1 a 8 da NCRF 14.

goodwill só pode ser reconhecido fiscalmente em alguns tipos de CAE. Relembrando, de acordo com o § 5 da NCRF 14, uma CAE “pode envolver a compra por parte de uma entidade do capital próprio de outra entidade, a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade, o assumir dos passivos de outra entidade, ou a compra de alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais”.

Porque o *goodwill* adquirido só pode ser reconhecido nas contas individuais da adquirente, Ana Maria Rodrigues (2014, p.236 e 237) afirma que “a imputação do custo de aquisição e o reconhecimento do *goodwill* não pode envolver CAE em que entidades, ou atividades empresariais separadas, se reúnem para formarem um empreendimento conjunto; bem como aquelas que envolvam entidades ou atividades empresariais sob controlo comum, e, ainda quando envolvam duas ou mais entidades mútuas”.

Relativamente às concentrações de empresas que se caracterizam pela aquisição de partes sociais, de acordo com o disposto no art.45.º-A, n.º 4 al. b) do CIRC, estão fora do regime previsto no art. 45.º-A, n.º 1 al. b) do CIRC. Todavia, esta alínea representa uma verdadeira redundância. De fato, a partir do momento em que se exige do ponto de vista fiscal o reconhecimento do *goodwill* em contas individuais, pode concluir-se que o *goodwill* gerado na aquisição de partes sociais nunca é reconhecido autonomamente nas contas da entidade adquirente, na medida em que, contabilisticamente, o que se reconhece nas contas individuais é o valor de aquisição da participação financeira adquirida.

Finalmente, também não podem beneficiar da dedutibilidade fiscal deste tipo de gasto os ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime de neutralidade fiscal, conforme preceitua o art. 45.º-A, n.º 4 al. a) do CIRC.

Em face do exposto, o *goodwill* só pode ser reconhecido fiscalmente nas concentrações de atividades empresariais que envolvam a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade; o assumir dos passivos de outra entidade; ou a compra de

alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais, segundo o disposto no § 5 da NCRF 14. Daí, só quando a CAE se concretiza numa fusão ou numa cisão⁵⁰ é que se poderá vir a reconhecer o *goodwill* nas contas individuais da sociedade adquirente, e só neste caso poderá este agregado ter reflexo fiscal ao abrigo do art. 45.º-A do CIRC. Conforme já verificámos, a situação poder-se-á complicar a partir de janeiro de 2016, quando entrar em vigor o previsto na Diretiva 2013/34/EU. Daí em diante, para as empresas que aplicam o SNC, a diretiva obriga à amortização do *goodwill*.

Conforme abordamos *supra*, o reconhecimento fiscal das perdas por imparidades em ativos não correntes apenas podem ser aceites como gastos fiscais, quando originadas por causas anormais comprovadas, segundo o n.º 1 do artigo 31.º-B do CIRC. Com efeito, as perdas por imparidade associadas ao *goodwill* subsumem-se a este regime, porquanto o *goodwill* integra os ativos não correntes. Assim, como nos intangíveis, se no *goodwill* adquirido em concentrações de atividades empresariais surgirem perdas por imparidade, reconhecidas na contabilidade, e cumprirem os requisitos previstos no 31.º-B do CIRC, são atribuídas às perdas reflexos fiscais. Segundo Ana Maria Rodrigues (2014, p.241 e 242), se tal cenário se verificar, as perdas “devem ser deduzidas ao valor do *goodwill* reconhecido autonomamente nas contas das entidades aquirentes para efeitos da aplicação do previsto na al. b) do n.º1 do art. 45.º-A”.

⁵⁰ Desde que esta implique a compra de alguns dos ativos líquidos de outra entidade que em conjunto formem uma ou mais atividades empresariais.

Conclusão

Este trabalho demonstrou que não é fácil definir ativo intangível. Inobstante da sua crescente relevância, nenhum conceito consegue abarcar a essência destes ativos nem tão-somente acolher as novas realidades que o caracterizam. Opta-se, mais das vezes, por defini-lo na negativa.

Os intangíveis podem ser subdivididos em dois grandes grupos: os adquiridos e os gerados internamente. Relativamente aos últimos, em virtude dos regimes normativos que lhes são aplicados, dificilmente têm relevância contabilístico-fiscal. Porém, é inegável a sua importância para grande parte das entidades que os possuem.

Quanto ao tratamento contabilístico dos intangíveis, o normativo nacional aplicável entre 2010 e 2014 era sensivelmente igual ao normativo internacional europeu. De facto, de modo a possibilitar uma comparação contabilística entre as entidades dos países da UE, procedeu-se a uma harmonização dos normativos.

O reconhecimento e mensuração inicial dos intangíveis obedece a diversos critérios. Em primeiro lugar, é necessário que o *item* seja definível como intangível e, posteriormente, que reúna os requisitos necessários para ser reconhecido como tal nas DF. Neste campo, os intangíveis gerados internamente, pela sua génese, dificilmente apresentam condições para serem reconhecidos. Neste caso, são considerados gastos do período. Concluímos que, nalguns casos, esta ausência nas DF poderá afastar potenciais investidores, bem como gerar situações de desigualdade face às entidades que adquiriram os ativos intangíveis.

No que à mensuração subsequente diz respeito, cumpre às entidades avaliar se a vida útil de um ativo intangível é finita ou indefinida. Na primeira hipótese, admite-se a amortização sistemática destes ativos durante a sua vida útil. Já no segundo caso, como não se consegue prever o período de vida útil, admite-se avaliar as suas perdas por imparidade no mínimo uma vez por ano e sempre que haja uma indicação de que o ativo intangível pode estar com imparidade. Quanto ao *goodwill*, contabilisticamente não se admite em nenhuma circunstância a sua amortização. Todavia, a adquirente deve analisar a possível imparidade no mínimo anualmente, ou com mais frequência

se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade. Conforme atestamos, com a transposição da Diretiva 2013/34/EU, a partir de 1 de janeiro de 2016 o *goodwill* voltará a ser amortizado para as entidades que aplicam o SNC. Concluimos que a coexistência de dois tratamentos distintos pode vir a gerar situações de conflito entre a ATA e os contribuintes, bem como gerar situações de desigualdade fiscal.

Fiscalmente, aos intangíveis que possuam uma vida útil finita, permite-se a dedução fiscal das suas amortizações, verificados os requisitos do art. 29.º do CIRC. Relativamente aos intangíveis que possuam uma vida útil indefinida é admitida a dedutibilidade das perdas por imparidade, sendo que para isso é necessário que sejam reconhecidas na contabilidade e que sejam cumpridos os critérios previstos no artigo 31.º-B do CIRC. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 2/2014, de 16 de janeiro, surgiu o art. 45.º-A do CIRC. Desde então, é possível reconhecer efeitos fiscais às despesas de investimento realizadas com os intangíveis de vida útil indefinida. Ou seja, admite-se a possibilidade de ser aceite como gasto fiscal o custo do investimento dos intangíveis durante os primeiros 20 períodos de tributação após o seu reconhecimento inicial. No caso de ocorrerem perdas por imparidade, estando preenchidos os requisitos do art. 31.º-B do CIRC e se a entidade puder repartir o custo de aquisição pelo período de 20 anos, concluimos que se admite uma leitura conjugada dos dois artigos. Destarte, o custo de aquisição dos intangíveis deve ser devidamente corrigido nos períodos fiscais subsequentes ao reconhecimento dessa perda por imparidade.

Finalmente, o *goodwill* goza, com as necessárias adaptações, dos regimes previstos nos arts. 31.º-B e 45.º-A do CIRC, desde que cumpra com os requisitos neles impostos.

Sobre o tratamento contabilístico-fiscal dos intangíveis muito mais poderia ser abordado. Quanto à literatura existente relativa ao tratamento fiscal dos ativos intangíveis, pecou por parca. De fato, muitas das opiniões da doutrina não foram consideradas na elaboração deste trabalho. Com efeito, pela mocidade das normas, ainda não há jurisprudência relevante no que a esta temática diz respeito, nem tão-somente uma análise crítica profunda por parte da doutrina, como decerto, em breve,

surgirá. Porém, a grande limitação deste trabalho prende-se com a não realização de uma aplicação prática, o que poderia concretizar algumas das ideias apresentadas.

Referências Bibliográficas

- Anteprojeto da reforma. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1157091/20130726%20seaf%20rel%20final%20anteprojeto%20reforma%20irc.pdf>, acedido em 21 de junho de 2015.
- Bandeira, A.M. (2010). “Valorização de Activos Intangíveis Resultantes de Actividades de I&D”. *FEP Working Papers* **359**: 1-242.
- Comentários à proposta de Reforma do IRC, 2013. Disponível em http://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/impagens/2013/pwc-newsalert-reforma-irc-comentarios_23-09-2013.pdf, acedido em 25 de maio de 2015.
- Cañibano, L., Garcia-Ayuso, M. & Sanchez, P. (2000). “Accounting for Intangibles: A Literature Review”. *Journal of Accounting Literature* **19**: 30-102.
- Cañibano, L., Gisbert, A., Sierra, G. & Orta, M. (2004). “Norma Internacional de Contabilidad nº 38: Activos Intangibles”. Universidad Autónoma de Madrid e Universidad de Sevilla.
- Carvalho, C., Rodrigues, A.M.G. & Ferreira, C. (2008). “Imparidade do Goodwill na Transição para a IFRS 3: O Caso Português”. *XII Congresso de Contabilidade e Auditoria*, Aveiro.
- Carvalho, C., Rodrigues, A.M.G. & Ferreira, C. (2010). “A mensuração subsequente do goodwill e a sua contribuição para a manipulação dos resultados: uma revisão da literatura”. *XIV Encuentro AECA*, Coimbra.
- Carvalho, C., Rodrigues, A.M.G. & Ferreira, C. (2012). “A relevância do goodwill nas concentrações de atividades empresariais em Portugal”. Disponível em <http://www.aeca1.org/xvencuentroaeca/cd/101a.pdf>, acedido em 13 de junho de 2015.
- Comissão de Normalização Contabilística. Disponível em www.cnc.min-financas.pt, acedido em 30 de maio de 2015.

- Domeneghetti D. & Meir R. (2009). *Activos Intangíveis: como sair do deserto competitivo dos mercados e encontrar um oásis de valor e resultados para a sua empresa*. Elsevier, Rio de Janeiro.
- Garcia-Ayuso, M. (2003). "Factors Explaining the Inefficient Valuation of Intangibles". *Accounting, Auditing and Accountability* 1: 57-69.
- Keys, R. & Ardern, D. (2008). *Initial Accounting for Internally Generated Intangible Assets*. Office of the Australian Accounting Standards Board, Austrália.
- Lev, B. (2001). *Intangibles: management and reporting*. Brookings, Washington.
- MacKenzie, B. (2012). *Interpretation and Application of International Financial Reporting Standards*. Wiley, Hoboken.
- Martins, C. (2010). "O Valor Dos Activos Intangíveis e o Capital Intelectual". *Revista de Contabilidade e Comércio* 1: 63 - 90.
- Montiel, M.D.S. & Lamas, F.R. (2006). "Normativo contabilístico internacional e o *goodwill* nas concentrações de actividades empresariais". *Estudios Financieros. Revista de Contabilidad y Tributación*, n.º 283.
- Morais, R.D. (2009). *Apontamentos ao IRC, Reimpressão da edição de Novembro de 2007*. Almedina, Coimbra.
- Norma Internacional de Relato Financeiro 3. Disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/IAS_atualizacoes/IFRS_03_Reg_2236_2004.pdf, acedido em 19 de junho de 2015.
- Pires, A. (2009). *Sistema de normalização contabilística: do POC ao SNC*. Publisher Team, Lisboa.

- Rodrigues, A.M.G. (2011). “Activos Intangíveis - Algumas Reflexões Contabilísticas e Fiscais”. *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. 469 - 520. Coimbra Editora, Coimbra.
- Rodrigues, A.M.G. (2014). “Aspetos jurídico-contabilísticos na recente reforma do IRC”. *A reforma do IRC: do processo de decisão política à revisão do Código*. Coordenação A. Carlos dos Santos e André Ventura. Vida Económica, Porto.
- Rodrigues, A.M.G. (2006). *O Goodwill e as Contas Consolidadas*. Coimbra Editora, Coimbra.
- Rodrigues, J. (2014). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Ed. 4. Porto Editora, Porto.
- Schmidt, P. & Santos, J. (2002). *Avaliação de Activos intangíveis*. Atlas, São Paulo.
- Silva, E.S. (2014). *Ativos Intangíveis - Abordagem contabilística, fiscal e auditoria*. Vida Económica, Porto.
- Upton, W.S. (2001). “Business and Financial Reporting, Challenges from the New Economy”. *Financial Accounting Series - Special Report*. FASB, USA.

